

DECRETO Nº 41.730 DE 05 DE MARÇO DE 2009

DOE-RJ de 06/03/2009 (pág. 02)

APROVA O PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DE SAPIATIBA - APA DA SERRA DE SAPIATIBA, LOCALIZADA NOS MUNICÍPIOS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA E IGUABA GRANDE, CRIADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 15.136, DE 20 DE JULHO DE 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em cumprimento ao disposto no art. 27, § 3º da Lei nº 9.985/2000, e o que consta do Processo nº E-07/202.645/2001,

CONSIDERANDO:

- a determinação contida no inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a função social da propriedade, direcionando-a para o cumprimento de suas finalidades previstas na legislação ambiental;
- que o § 4º do art. 225 da Constituição Federal declara que a Mata Atlântica é Patrimônio Nacional;
- que o inciso I do art. 14 e o art. 15 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, considera a Área de Proteção Ambiental, como Unidade de Uso Sustentável, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a biodiversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais;
- os termos do art. 17 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei Federal que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;
- que o § 1º do art. 261 da Constituição Estadual, nos incisos II e IV, determina ao Poder Público estadual que assegure o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, protegendo e restaurando a diversidade e a integridade do patrimônio ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico, assim como, a preservação da fauna e da flora;
- que os incisos I, II, III e IV do art. 268 da Constituição Estadual, considera como áreas de preservação permanente: os manguezais; as lagoas; as praias; a vegetação de restinga, quando fixadoras de dunas; as dunas; os costões rochosos; as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais; além das áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção e raros da fauna e da flora; bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;
- que os incisos I e II do art. 269, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estabelecem as coberturas florestais nativas e a zona costeira como áreas de relevante interesse ecológico;
- que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no art. 9º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981;
- que a Mata Atlântica é protegida pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993;
- que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

- as análises das propostas de modificação e reenquadramento do zoneamento ambiental apresentadas ao Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental da Serra de Sapatiba;

- os estudos e levantamentos elaborados pela FEEMA e pela Câmara Temática de Revisão do Zoneamento Ambiental; e

- que o Conselho Gestor da APA de Sapatiba elaborou e aprovou a proposta de revisão do Zoneamento Ambiental,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Serra de Sapatiba - APA de Sapatiba, localizada nos Municípios de São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande, e criada pelo Decreto nº 15.136, de 20 de julho de 1990.

Art. 2º - Para fins de adoção de medidas necessárias a disciplinar a ocupação do solo e do exercício de atividades causadoras de degradação ambiental, fica a APA da Serra de Sapatiba dividida nas seguintes zonas:

I - Zona de Preservação de Vida Silvestre (ZPVS);

II - Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS);

III - Zona de Uso Agropecuário (ZUAP);

IV - Zona de Ocupação Controlada (ZOC);

V - Zona de Uso Especial (ZUE).

Parágrafo Único - As Zonas mencionadas têm seus limites descritos na tabela (Anexo I) e representadas em base cartográfica por meio digital (Anexo II), partes integrantes deste Decreto.

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - Zona de Preservação de Vida Silvestre (ZPVS) é aquela destinada à salvaguarda da biota nativa através da proteção do habitat de espécies residentes, migratórias, raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, bem como à garantia da perenidade dos recursos hídricos, das paisagens, da beleza cênica e dos sítios arqueológicos;

II - Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) é aquela que se caracteriza por admitir o uso moderado e auto-sustentado da biota, não dispondo dos atributos ecológicos que justificam seu enquadramento como ZPVS. Apresenta-se, no entanto, com potencial para recuperação ou regeneração futura;

III - Zona de Uso Agropecuário (ZUAP) é uma unidade territorial de aproveitamento tradicional dos recursos naturais, no interior da qual é admitida a manutenção de pastagens e áreas agrícolas ou atividades humanas similares, desde que sejam compatíveis com as características físicas bióticas e antrópicas da ZUAP;

IV - Zona de Ocupação Controlada (ZOC) é aquela que, além de apresentar certo nível de degradação ambiental com menores possibilidades de preservação, fornece condições favoráveis à expansão das áreas urbanas já consolidadas;

V - Zona de Uso Especial (ZUE) corresponde às áreas ocupadas pelas torres de comunicação e pela estrada de acesso.

Art. 4º - Respeitadas as disposições deste Decreto, a ocupação e o parcelamento do solo serão feitos nas condições fixadas pela legislação dos municípios de São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande.

Art. 5º - Em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA no 010/88, voltadas para o zoneamento ambiental de APA's, devem ser observadas as seguintes restrições gerais de uso e que valem para todas as zonas da APA da Serra de Sapatiba:

I - ficam proibidas quaisquer atividades que possam por em risco a conservação dos ecossistemas, a proteção especial às espécies da biota local e a harmonia da paisagem;

II - não são permitidas atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo a pessoas ou à biota. Tais atividades dependerão de prévia aprovação de estudos de impacto ambiental e licenciamento especial, os quais serão expedidos pela entidade gestora da APA;

III - qualquer atividade industrial, no território da unidade de conservação a que se refere este Decreto, deverá obter licença ambiental conforme legislação vigente;

IV - nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado na APA, sem a licença ambiental expedida pela sua entidade gestora, que exigirá:

- a) adequação ao zoneamento ecológico-econômico da área;
- b) implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- c) sistema de vias públicas, sempre que possível em curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;
- d) lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno;
- e) programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;
- f) traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia e inclinação inferior a 10%.

Art. 6º - Para fins do estabelecimento de controle sobre o parcelamento do solo na APA da Serra de Sapatiba, são consideradas as seguintes áreas:

I - área passível de parcelamento;

II - área passível de parcelamento com restrições;

III - área vedada ao loteamento.

Art. 7º - As áreas passíveis de parcelamento são as áreas urbanas e de expansão urbana adjacentes aos núcleos urbanos consolidados, com infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários existentes ou programados.

Art. 8º - As áreas passíveis de parcelamento com restrições são áreas onde a conservação dos recursos naturais é essencial à manutenção da qualidade ambiental necessária ao desenvolvimento urbano e regional e à garantia dos fatores ambientais, que asseguram a sobrevivência da vida animal e vegetal remanescentes na APA, compreendendo, entre outras:

I - bacias produtoras de água potável;

II - áreas adjacentes ou que tenham influência direta sobre as ZPVS e ZCVS;

III - conjuntos de relevo serrano ou topograficamente acidentados e/ou que apresentem fragilidade de natureza geomorfológica ou geotécnica;

IV - planícies aluviais, associadas ao leito maior dos cursos d'água, sujeitas a inundações periódicas;

V - planícies costeiras com suas formações típicas, tais como:

a) restingas;

b) formações lagunares;

c) praias atuais que apresentam fragilidade ambiental ou limitações ambientais ao assentamento urbano, como dificuldades quanto à disposição de efluentes.

Art. 9º - As áreas vedadas ao loteamento correspondem:

I - terrenos com declividade igual ou superior a 30%;

II - terrenos cujas condições geológicas ou geotécnicas não aconselhem a edificação.

Art. 10 - Nas Zonas de Conservação da Vida Silvestre, áreas remanescentes de flora e fauna da região, somente será permitido o desmembramento de glebas se a dimensão dos lotes dele resultantes possibilitar sua ocupação de forma compatível com as condições de manutenção da fauna e flora presentes no local e com a não descaracterização dos fatores ambientais que garantem o desenvolvimento da biota local.

Art. 11 - Os projetos de parcelamento do solo deverão apresentar, obrigatoriamente, soluções técnicas quanto à coleta, tratamento de disposição final de esgotos, adequadas às condições dos terrenos e às de infra-estrutura pública de saneamento, ficando proibido, em qualquer situação, o lançamento de efluentes *in natura* nos corpos d'água.

Art. 12 - O parcelamento do solo na APA da Serra de Sapiatiba deverá obedecer, ainda, às seguintes condições:

I - recuperação dos processos erosivos de assoreamento com implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos por meio de sistema de drenagem adequado;

II - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

III - execução das vias locais, dos acessos de pedestres e das calçadas dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

IV - recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com as faixas fixadas no Código Florestal, e arborização dos sistemas viário e de lazer;

V - remoção das edificações instaladas nas faixas de preservação dos corpos d'água, estabelecidas pelo Código Florestal, e em áreas de risco.

§ 1º - Em cada desmembramento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área de cada lote destinada à constituição da reserva legal a que se referem o art. 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários das glebas, na forma do art. 17 da citada lei.

§ 2º - Nos parcelamentos do solo, a critério do órgão ambiental competente, as áreas de preservação permanente definidas no art. 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem ser

incorporadas aos lotes ou destinadas às áreas verdes públicas de que trata a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 13 - Condiciona-se ao licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, por parte dos órgãos licenciadores, a realização de obras, empreendimentos e atividades, bem como a ampliação, quando permitida, daqueles regularmente existentes.

Parágrafo Único - Incluem-se no licenciamento ambiental de que trata este artigo:

I - os loteamentos ou desmembramentos de imóveis, localizados no território da APA ;

II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais; e

III - a divisão e subdivisão em módulos de imóveis rurais.

Art. 14 - É vedado o lançamento de efluentes líquidos sanitários ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

§ 2º - Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente, segundo o respectivo licenciamento ambiental.

Art. 15 - Na Zona de Preservação da Vida Silvestre é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para a realização de obras, empreendimentos e outras atividades definidos no art. 2º, inciso I da Resolução CONAMA nº 369/2006.

Art. 16 - Na Zona de Preservação da Vida Silvestre é vedado, mesmo para efeito de reflorestamentos, o plantio de espécies exóticas.

Art. 17 - Na Zona de Conservação da Vida Silvestre, os projetos de restauração e recuperação da cobertura vegetal serão obrigatoriamente objeto de anuência prévia do órgão ambiental gestor da APA.

Art. 18 - Na Zona de Conservação da Vida Silvestre são vedadas:

I - atividades industriais de qualquer porte;

II - atividades minerárias, observado o disposto nos arts. 176 e 225 da Constituição Federal;

III - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza.

§ 1º - Para as ZCVS 01 e 02 será permitido gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros com uma taxa de ocupação de 5% (cinco por cento) onde não serão permitidos o parcelamento da terra e nem a implantação de loteamentos, podendo-se implantar somente empreendimentos de pesquisas e atividades recreativas/esportivas. Os 95% (noventa e cinco por cento) restantes serão objeto de recuperação / reflorestamento utilizando-se somente espécies nativas da região.

§ 2º - Para as ZCVS 03 e 04 será permitido gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros com uma taxa de ocupação de 20% (vinte por cento) onde não serão permitidos o parcelamento da terra e a implantação de loteamentos, podendo-se implantar somente empreendimentos hoteleiros e turísticos; os 80% (oitenta por cento) restantes, serão objeto de recuperação/ reflorestamento utilizando-se somente espécies nativas da região.

§ 3º - Para as ZCVS 05 será permitido gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros com uma taxa de ocupação de 12% (doze por cento) onde não serão permitidos o parcelamento da terra e a implantação de loteamentos, podendo implantar somente empreendimentos hoteleiros e turísticos, cumprindo a Deliberação CECA nº 442/83. Os 88% (oitenta e oito por cento) restantes serão objeto de recuperação/ reflorestamento utilizando-se somente espécies nativas da região.

§ 4º - Para as ZCVS 06 será permitido gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros com uma taxa de ocupação de 20% (vinte por cento) e os restantes, 80% (oitenta por cento), serão objeto de recuperação/ reflorestamento utilizando-se somente espécies nativas da região. Nessa ZCVS serão admitidos módulos mínimos de 20.000 metros quadrados para empreendimentos residenciais e de *laser*.

Art. 19 - Nas Zonas de Ocupação controlada, os critérios de ocupação ficam assim definidos:

I - ZOC-01A - lote mínimo de 400 (quatrocentos) metros quadrados, gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros e taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento);

II - ZOC-01B - lote mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados, gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros e taxa de ocupação de 40% (quarenta por cento);

III - ZOC-02A, B e C - lote mínimo de 600 (seiscentos) metros quadrados, gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros e taxa de ocupação de 40% (quarenta por cento);

IV - ZOC-03A e B - lote mínimo de 800 (oitocentos) metros quadrados, gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros e taxa de ocupação de 30% (trinta por cento);

V - ZOC-03C - lote mínimo de 300 (trezentos) metros quadrados, gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros e taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento);

VI - ZOC-04 - lote mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros e taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento);

VII - ZOC-05A - lote mínimo de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados unifamiliar, gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros e taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento).

VIII - ZOC-05B - lote mínimo de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados unifamiliar, gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros e taxa de ocupação de 40% (quarenta por cento).

§ 1º - Para o cálculo da taxa máxima de ocupação a ser utilizada não poderão ser incluídas as áreas definidas como de preservação permanente pela Constituição Estadual, pela Lei nº 4.771/65 e pela Resolução CONAMA nº 303/2002.

§ 2º - Fica limitada a ocupação em condomínio à área máxima de 10.000 (dez mil) metros quadrados, mantendo-se os mesmos critérios de ocupação e parcelamento de cada zona.

Art. 20 - Nas Zonas de Uso Agropecuário, quando da sua transformação em áreas urbanas definidas por lei municipal, serão admitidos:

I - ZUAP 01 - lote mínimo de 15.000 (quinze mil) metros quadrados, gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros e taxa de ocupação de 15% (quinze por cento);

II - ZUAP 02 - lote mínimo de 10.000 (dez mil) metros quadrados, gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros e taxa de ocupação de 10% (dez por cento).

Art. 21 - Na Zona de Uso Especial, que corresponde à área ocupada pelas torres, a faixa de 10 (dez) metros no entorno da área ocupada pelas torres, a estrada de acesso às torres e a faixa de 10 (dez) metros ao longo das margens da estrada de acesso as torres, deverão ser obedecidos as seguintes diretrizes:

I - não será permitido qualquer tipo de supressão de vegetação;

II - não será permitido qualquer tipo de acréscimo ou modificação sem consulta ao órgão gestor da APA;

III - a estrada de acesso existente poderá ser transformada em Estrada Parque, conforme orientação do órgão gestor da unidade de conservação.

Art. 22 - A base cartográfica original, que representa o zoneamento ambiental da APA da Serra de Sapatiba, estará à disposição para consulta nas sedes do Órgão Gestor da APA e no Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias Hidrográficas da Região dos Lagos, Rios São João, Una e Ostras.

Art. 23 - Serão destinados recursos, a serem incluídos no Orçamento, para implantação e administração da APA da Serra de Sapatiba.

Art. 24 - As infrações ao presente Decreto, bem como ao Decreto nº 15.136/90 e às demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores, sem prejuízo das obrigações de reparação e indenização de danos, às sanções legais cabíveis.

Art. 25 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2009

SÉRGIO CABRAL